



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003912/00-21
Recurso nº. : 134.370
Matéria : IRPJ – Ano: 1995
Recorrente : VIAÇÃO BRASÍLIA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMADRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 28 de janeiro de 2004
Acórdão nº. : 108-07.669

PAF – CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES CONSTANTES DO LALUR – DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL – Os valores controlados no LALUR que representam ajuste em mais de um período se submetem ao regime de correção monetária, a fim de atualização e de não desvirtuar o conceito de lucro real, base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas, conforme determina o RIR.

DIFERENÇA IPC/BTNF - SALDO CREDOR - O resultado desta conta deve ser transferido para o PL, informado na declaração e controlado na parte B do LALUR, para adição ou exclusão a partir do ano-calendário de 1993.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO BRASÍLIA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

Processo nº. : 10680.003912/00-21
Acórdão nº. : 108-07.669

FORMALIZADO EM: 09 FÉV 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº. : 10680.003912/00-21
Acórdão nº. : 108-07.669

Recurso nº. : 134.370
Recorrente : VIAÇÃO BRASÍLIA LTDA

RELATÓRIO

VIAÇÃO BRASÍLIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade de 1º grau que julgou PARCIALMENTE procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls. 01/06 para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no ano calendário de 1995, no valor de R\$ 64.845,01.

O lançamento resultou de revisão sumária da declaração do imposto de renda pessoa jurídica e consignou naquele ano calendário os seguintes fatos:

- a) excesso de retiradas em relação ao limite relativo adicionado a menor na apuração do lucro real. Enquadramento legal: artigo 195, inciso I e 296, caput e parágrafo 2º do RIR/94. Artigo 38 da Lei 8981/1995;
- b) lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório, em desacordo com as disposições da Lei 8200/91, art.3º, Inciso II. Artigo 195, inciso II, 419, 426 parágrafo 3º do RIR/ 1994. Lei 9065/95, artigo 4º e 6º ;
- c) contribuição social deduzida a maior na apuração do lucro líquido antes da provisão para o imposto de renda. Lei 7689/88, art. 2º e parágrafos; Lei 8981/95 art. 41 e 57, com redação do artigo 1º da Lei 9065/95.



Processo nº. : 10680.003912/00-21
Acórdão nº. : 108-07.669

Às fls. 40/43 é apresentada impugnação ao lançamento onde discorre sobre o procedimento fiscal e diz, quanto ao lucro inflacionário, que o saldo acumulado em 31/12/1995, pelos cálculos do auditor seria de R\$ 3.077.852,08.

Contudo este cálculo não estaria correto. Porque nos valores imputados na autuação, em 1991, à DRF apresentou R\$ 1.080.179.634, como resultado do artigo 3º da Lei 8200/1991. Todavia, correto seria R\$ 849.019.365, conforme comprovariam os lançamentos efetuados às fls. 02, 03, 435, 439, 440, 441, 442, 443, do Razão anexado e não o valor informado no anexo A da DIPJ do ano base de 1991. Isto porque naquele anexo foi apresentado o somatório da correção monetária de todas as contas de reserva do Patrimônio Líquido.

Pede a retirada da diferença de R\$ 231.160.269,00, correspondente a 387.164,16 UFIR, da base de cálculo imposta no lançamento.

Reclama da correção monetária complementar do saldo do lucro inflacionário constante em 31/12/89, pois a Lei apenas obrigava dita correção, nas contas referentes às demonstrações financeiras. Solicita a exclusão do lançamento da parcela de R\$ 265.724.846, correspondente a 445.055,51 UFIR.

Também a sociedade fora parcialmente cindida em 02/10/1990, onde houve baixa no patrimônio líquido em 21%. Pede dedução do saldo do lucro inflacionário correspondente fazendo a demonstração em valores.

Aponta a parcela julgada devida, no original de R\$ 3.730,49, acostando DARF de quitação às fls..98.

Decisão de 1º grau, às fls. 105/112, julga parcialmente procedente a impugnação. Aceita as razões no tocante ao erro de fato no preenchimento da DIRPJ no ano de 1991, no anexo A, demonstrado às fls. 46/53.

Processo nº. : 10680.003912/00-21
Acórdão nº. : 108-07.669

Quanto a correção monetária contestada, informa que duas ordens de grandeza deviam ser observadas:

- 1) valores constantes das demonstrações financeiras nos termos dos artigos 32 e 33 do Decreto 332/1991;
- 2) valores constantes na parte B do LALUR desde o balanço de 1989 que se constituiriam em adição, exclusão ou compensação a partir do período base de 1991. Pois o texto legal determinou que esses valores deveriam ser corrigidos.

A empresa apresentou declaração de rendimentos do período de apuração de janeiro a outubro de 1990, por ter sido cindida. Pelo Contrato Social a operação ocorreu em 02/10/1990 e o registro na JUCEMG ocorreu em 28/05/1991. A declaração recebeu o nº 01188-00 e o SAPLI capturou dados dessa declaração. Nos termos do artigo 33, parágrafo 4º e artigo 36 da Lei 8200/1991, declara que o saldo credor da diferença IPC/BTNF a ser computado na determinação do lucro real, a partir de 1993, corresponderia a 79% de Cr\$ 37.927.808,00, uma vez que em 1990 não havia previsão legal para ajustá-lo. Refaz os SAPLIS com os novos valores (fls. 108/112) após as alterações descritas e justificadas. Reduz o valor originalmente lançado para R\$ 9.776,00, desconta o valor recolhido de R\$ 3.730,49 e declara remanescentes R\$ 6.045,51.

Ciência em 14 de janeiro de 2003, recurso interposto às fls. 121/125, em 07 de fevereiro seguinte, onde reclama da manutenção do lançamento no juízo de 1º grau, no tocante a correção monetária complementar incidente sobre o saldo do lucro inflacionário em 31/12/1989. A decisão privilegiara o Decreto 332 de 04/11/1991 que a pretexto de regulamentar a Lei 8200/91, criou obrigação nova, não prevista em lei, cujos limites deveria observar.

A Lei 8200 estabeleceu a obrigatoriedade de correção monetária complementar dos valores registrados no LALUR, somente das demonstrações financeiras, conforme preceito do seu artigo 3º e 5º, os quais transcreve.

Processo nº. : 10680.003912/00-21
Acórdão nº. : 108-07.669

O artigo 40 do decreto 332/91 inovou e extrapolou a Lei que pretendeu regulamentar e com isso feriu o princípio da legalidade e da tipicidade fechada, descumprindo o comando do inciso III do artigo 97 do Código Tributário Nacional. Princípios sobre os quais transcreve vasta doutrina de Hugo de Brito Machado e Paulo de Barros Carvalho.

Informa que realizou, após protocolizar a impugnação, mais um pagamento na importância original de R\$ 2.487,00, conforme DARF de fls. 128. Pede que seja este valor abatido de qualquer lançamento remanescente.

Arrolamento de bens às fls. 130.

É o Relatório



Processo nº. : 10680.003912/00-21
Acórdão nº. : 108-07.669

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se de procedimento que, através das malhas fazenda, promoveu ajuste a DIRPJ da recorrente, no ano calendário de 1995. Três irregularidades foram detectadas: excesso de retirada em relação ao limite relativo adicionado a menor na apuração do lucro real, lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório e contribuição social deduzida a maior na apuração do lucro líquido antes da provisão para o imposto de renda.

Restou litigioso, contestado nas razões de apelo, o item referente ao lucro inflacionário acumulado, na parcela que disse respeito à correção monetária dos valores constantes do LALUR e que no entender da recorrente não se referiam às demonstrações financeiras mas, mesmo assim, foram corrigidas, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40 do Decreto 332, dispositivo inconstitucional pois teria ido além do texto da Lei 8200 que pretendeu regulamentar.

Demais disso, invocar esse dispositivo nas razões de decidir seria inovar o feito, o que implicaria em alteração no estado de direito do litígio.

Deixo de abordar esta matéria como preliminar, pois as razões de apelo adentraram-na como matéria de mérito.



Processo nº. : 10680.003912/00-21
Acórdão nº. : 108-07.669

Em verdade, as razões de decidir citaram o decreto como um argumento a mais. O lançamento se fundamentou 8200/91, art.3º, Inciso II. Artigo 195, inciso II, 419, 426 parágrafo 3º do RIR/1994 e Lei 9065/95, artigo 4º e 6º conforme consignado às fls. 02, no código 05.02.

O citado artigo 426, base legal do lançamento, está inserto na subseção II do Regulamento do Imposto sobre a Renda, sob Título "Correção dos Valores Registrados no Livro de Apuração do Lucro Real" e determinou em sua redação:

Art. 426 - Os valores que constituírem adição, exclusão ou compensação a partir do período-base de 1991, registrados na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, desde o balanço de 31 de dezembro de 1989, serão corrigidos na forma do Decreto nº 332, de 1991 e a diferença de correção será registrada em folha própria do livro, para adição, exclusão ou compensação na determinação do lucro real, a partir do ano calendário de 1993.

Parágrafo 3º - O valor da adição relativa à diferença de correção do lucro inflacionário a tributar será computado na determinação do lucro real de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, a partir do ano-calendário de 1993.

O texto do regulamento é o do decreto, o que prova não ter havido inovação quanto a base legal do lançamento.

Artigo 40 - Os valores que constituirão adição, exclusão ou compensação a partir do período base de 1991, registrados na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real, desde o balanço de 31 de dezembro de 1989, serão corrigidos na forma deste Capítulo, e a diferença de correção será registrada em folha própria do livro, para adição, exclusão ou compensação na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993.

(...)

Parágrafo 3º - O valor da adição relativa à diferença de correção do lucro inflacionário a tributar será computada na determinação do lucro real de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, a partir do período-base de 1993.

Demais disso, a suposta inconstitucionalidade argüida em relação ao decreto não pode ser conhecida no âmbito administrativo, a quem cabe tão somente aplicar a lei em seus estreitos limites.

 8



Processo nº. : 10680.003912/00-21
Acórdão nº. : 108-07.669

Também vale lembrar que as demonstrações financeiras e os ajustes necessários à apuração do lucro real partem da contabilidade. Esta, como ciência que é, identifica seus postulados e princípios, organizando e determinando quais as condições que devem ser respeitadas para que se valide o conhecimento da verdade investigada. O **Postulado do valor constante da moeda** determina a questão do poder liberatório da moeda e se contem no espaço do artigo 48,XIV da Constituição Federal. Nessa esteira o artigo 8º da Resolução CFC 750 introduziu a obrigação de obedecer ao **princípio que denominou de Atualização Monetária**. No item II desta norma, reconheceu a necessidade de uniformização do valor constante da moeda para poder se manter íntegro o registro dos valores originais do patrimônio que se refletem no balanço. Na apuração do resultado fiscal também não é diferente a correção monetária harmoniza o padrão constante e reflete o resultado tributável do período atualizado.

Nessa esteira não há como não se corrigir valores controlados no LALUR que representem ajustes de vários períodos-base. Lições bem detalhadas pelo Professor Renato Romeu Renck, em seu Livro Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, Critérios Constitucionais de apuração de base de cálculo, p.127, RS,2001.

Esses conceitos postulados e princípios orientam o legislador tributário que deve observá-los a fim de compatibilizar as leis tributárias com as comerciais e civis, lembrando o ministério de Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro, atualizado por Misabel Abreu Machado Derzi, RJ 1999, onde as fls. p. 686, leciona:

"Os princípios gerais do Direito Privado prevalecem para a pesquisa da definição do conteúdo e do alcance dos institutos de Direito Privado, de tal sorte que, ao aludir a tais institutos sem lhes dar definições próprias para efeitos fiscais (sujeitos à limitação do art. 118), o legislador tributário ou o aplicador ou intérprete da lei tributária deverá ater-se ao significado desses princípios como formulados no Direito privado, mas não para definir os efeitos tributários de tais princípios."

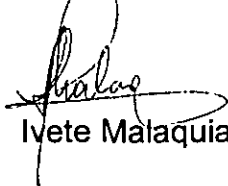
As limitações constitucionais ao poder de tributar se dirigem ao legislador e não ao aplicador de dispositivo de lei validamente editado.

Processo nº. : 10680.003912/00-21
Acórdão nº. : 108-07.669

Quanto à informação de mais um recolhimento realizado após a impugnação, pedindo fosse o mesmo abatido do valor remanescente, informa-se a recorrente que será providência a cargo da autoridade jurisdicionante.

São esses os motivos que firmaram meu convencimento no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, DF em 28 de janeiro de 2004



Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

